



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.001626/2007-71
Recurso n° 516.611 Voluntário
A córdão n° **2801-00.895 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MANOEL RIBEIRO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

AUXÍLIO-MORADIA. TRIBUTAÇÃO.

Somente não se sujeita à incidência do imposto de renda o auxílio-moradia de natureza indenizatória, percebido de pessoa jurídica de direito público em substituição ao direito de uso de imóvel funcional.

PAGAMENTO ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

Não prevalece a parte do lançamento referente a tributo cujo pagamento se comprova efetuado antes do início da ação fiscal, e, conseqüentemente, a correspondente exigência da multa de ofício.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício, nos termo do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Assinado digitalmente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, às fls. 10/14, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2004, ano-calendário 2003, que exige o imposto suplementar de R\$ 2.681,09, acrescido dos correspondentes valores devidos de multa de ofício e juros de mora, além do imposto de R\$ 780,68, acrescido dos correspondentes valores devido de multa e juros de mora, em face da constatação de omissão de rendimentos (R\$ 43.232,16) e compensação indevida de imposto complementar (R\$ 3.461,77).

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que o valor tido como omitido, recebido do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, não sofre tributação por ser parcela indenizatória recebida a título de auxílio-moradia, conforme art. 25 da Medida Provisória 2158-35, de 24/08/2001. Argumentou, também, que o imposto complementar, declarado no valor de R\$ 3.461,77, é imposto pago no exercício 2004.

A 3ª da Turma da DRJ em Campo Grande/MS, conforme Acórdão de fls. 48/57, julgou procedente o lançamento sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

OMISSÃO DE RENDIMENTO. AUXILIO- MORADIA.

Os valores recebidos a título de auxílio-moradia, desprovidos de comprovação da sua destinação ou de prestação de contas, configuram acréscimo patrimonial da pessoa física e sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda.

PAGAMENTO. MULTA DE OFICIO.

O pagamento do imposto deve ser imputado ao lançamento, quando se referir à mesma obrigação tributária, e os juros de mora devem ser excluídos do lançamento quando o pagamento tiver sido realizado dentro do prazo legal de vencimento do tributo.

A declaração do tributo é elemento da denúncia espontânea e a falta de quaisquer dos elementos da denúncia espontânea impede a exclusão da responsabilidade pela infração.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 10/06/2009 (fl. 80), o sujeito passivo, representado por seu procurador (fls. 07 e 109), interpôs recurso voluntário de fls. 85/91 em 01/07/2009, no qual apresenta as seguintes razões de defesa:

- Contesta o entendimento da decisão recorrida no sentido de que é devida a multa de ofício sobre o imposto suplementar informado na declaração retificadora. Esclarece que o referido valor foi colocado no campo de imposto complementar por não existir outro campo para alocar o mesmo, conforme orientação dos próprios auditores da RFB/Cuiabá-MT;

- Afirma que é fácil verificar, pelo que dos autos consta, que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso não disponibiliza aos seus Magistrados moradias oficiais, o que torna legítimo o auxílio-moradia que lhes é pago a título de indenização, sendo certo que sobre esse valor não deve incidir qualquer espécie de tributação, conforme preceitua o art. 25 da MP n.º 2.158-35;
- Aduz que a citada Medida Provisória não impõe qualquer condição à fruição desse direito, tampouco confere à Secretaria da Receita Federal do Brasil o poder de regulamentar tal benefício, na forma como o fez ao editar o Ato Declaratório nº 87/99, que não acompanhou as sucessivas reedições da MP nº 1.858-9/99, da qual se originou;
- Alega que a exigência de comprovação de pagamento de alugueis ou contrato de locação para que se possa usufruir o direito que lhe é garantido pela MP e pela LOMAN, a SRFB está afrontando o princípio da reserva legal, pois *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"* (CF, art. 50, II), além do princípio da legalidade, norteador dos atos da administração pública (CF, art. 37);
- Diz que para por uma "pá de cal" na questão, foi solicitado ao presidente do TJ/MT, informações sobre a disponibilidade de residência oficial aos magistrados integrantes do Poder Judiciário do Estado, e a resposta veio informando que não há imóveis que sirvam de residência oficial aos magistrados, demonstrando, assim, que a percepção do auxílio moradia possui caráter indenizatório;
- Registra que tal informação foi considerada válida, inclusive inúmeras vezes pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil em Cuiabá/MT, conforme Decisório/DRF/Cuiabá nº 304/2006, Processo nº10183.002877/2004-20, e Decisório/DRF/Culabá nº 122 de 10/02/2006, referente ao Processo nº10183.004693/2005-85.
- Salienta que o TJ/MT procedeu à retificação da DIRF, a fim de que fosse excluída da tributação do IR, o valor percebido a título de auxílio-moradia;
- Pretende, pelo exposto, seja reformada a decisão recorrida para que se reconheça o caráter indenizatório do auxílio-moradia em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A questão reside em saber se os rendimentos recebidos a título de auxílio-moradia pelo recorrente sujeitam-se à incidência do imposto de renda.

O sujeito passivo contesta a tributação desses rendimentos, tendo em vista o disposto no art. 25 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, *in verbis*:

Art. 25. O valor recebido de pessoa jurídica de direito público a título de auxílio-moradia, não integrante da remuneração do beneficiário, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, considera-se como da mesma natureza deste direito, não se sujeitando à incidência do imposto de renda, na fonte ou da declaração de ajuste.

Verifica-se, consoante os termos da retrocitada norma, que a finalidade da mencionada verba é servir de ressarcimento de uma despesa específica, cuja responsabilidade, originariamente, era do próprio pagador do auxílio.

Portanto, somente os valores de auxílio moradia de natureza indenizatória, cujos rendimentos não constituem acréscimo patrimonial, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

Ademais, é preciso frisar que, em face de seu caráter indenizatório, tal verba não integra o 13º salário ou outras quaisquer vantagens.

No presente caso, além da falta de comprovação dos gastos incorridos com a moradia, constata-se que o auxílio-moradia integra o 13º salário, conforme atestado pelo próprio Tribunal de Justiça do Mato Grosso no documento de fl. 15, o que já é suficiente a desnaturar o respectivo auxílio para classificá-lo como remuneratório, tornando-o, com isso, passível de tributação pelo Imposto de Renda da Pessoa Física.

Assim, configurado o caráter remuneratório do auxílio-moradia, mostra-se irrelevante a denominação da verba, pois que não é a denominação que caracteriza a natureza salarial ou compensatória de determinada verba, para fins de Imposto de Renda, mas sim a natureza jurídica analisada à luz da legislação de regência.

Em outras palavras, a verba cujo pagamento foi autorizado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso configura acréscimo patrimonial sobre o qual deve incidir o Imposto de Renda.

No que tange à cobrança da multa de ofício sobre o imposto suplementar, observa-se que a decisão recorrida entendeu que está correta a referida cobrança, em que pese ter concluído que:

- Houve comprovação da arrecadação de imposto de renda pessoa física, período de apuração 31/12/2003, por meio de Darf código 0211, pago em 29/04/2004, no valor de R\$ 3.461,77 (fl. 28);
- O mencionado recolhimento se refere à mesma obrigação tributária tratada nesses autos e foi realizado tempestivamente;
- O recolhimento é tempestivo porque foi realizado em 29/04/2004;

- Não é cabível a incidência de juros de mora sobre o montante já recolhido, por não existir o seu fato gerador, que é a inadimplência ou o pagamento em atraso.

Importa esclarecer que ao apresentar declaração retificadora sob exame, o interessado alterou o resultado de sua declaração originária de Saldo de Imposto a Pagar (Siap) de R\$ 3.461,77 para Saldo de Imposto a Restituir (Siar) de R\$ 11.888,84, eis que reduziu os rendimentos tributáveis de R\$ 346.473,07 para R\$ 303.240,91.

Com a Notificação de Lançamento de fls. 10/14, a autoridade lançadora recompôs os rendimentos tributáveis, considerando omitidos os rendimentos recebidos a título de auxílio-moradia, no montante de R\$ 43.232,15, os quais, de fato, foram indevidamente declarados como rendimentos isentos e não tributáveis na declaração retificadora.

Entretanto, antes de finalizar o lançamento e se exigir multa de ofício, deveria ter sido considerado para fins de cálculo os pagamentos espontâneos porventura efetuados pelo sujeito passivo.

Portanto, sobre tais recolhimentos, não caberia a incidência de multa de ofício, eis que imposto pago antes da autuação. Afinal, dispõe o art. 150, § 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN):

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.” (grifos acrescidos).

Assim, deve ser cancelada a multa de ofício aplicada sobre o valor do imposto suplementar, cujo valor foi recolhido antes do início do procedimento fiscal.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA